



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10650.000178/2001-49
Recurso nº : 129.254
Acórdão nº : 301-32.487
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Recorrente(s) : ALBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA - ESPÓLIO
Recorrida : DRJ – BRASÍLIA/DF

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. Se o contribuinte comprova por meio de Laudo Técnico que as áreas possuem a destinação declarada, ainda que tal comprovação seja apresentada fora do prazo da intimação fiscal, deve prevalecer a prova realizada a fim de afastar da área tributável do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal devidamente comprovadas no laudo técnico e que foram objeto de ADA e de Averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em:

22 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, Carlos Henrique Klaser Filho e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10650.000178/2001-49
Acórdão nº : 301-32.487

RELATÓRIO

O presente processo trata de impugnação a Auto de Infração relativo ao ITR do exercício de 1997, sobre o imóvel denominado "Fazenda Indaia", localizado no Município Uberaba – MG, com área total de 1.322,8 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1165264-9, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 15.424,31, fls. 02.

Foi lavrado o Auto de Infração em razão de suposta diferença de apuração do valor do tributo, posto que a Fiscalização glosou as Áreas de Preservação Permanente (85,3 ha) e de Utilização Limitada (352,4 ha), sob a alegação de que o contribuinte não fez a efetiva comprovação da destinação de tais áreas.

O Recorrente foi intimado em 07/12/2000 a apresentar a certidão do imóvel com averbação da área de reserva legal e o certificado do IBAMA a fim de comprovar o destino das áreas, conforme indicado na declaração. O Recorrente pediu prazo para a juntada de tal documentação (fls. 12) e como não o fez no prazo solicitado foi lavrado o referido Auto de Infração.

Em sua impugnação de fls. 16 e seguintes o Recorrente esclarece que não houve tempo hábil para apresentação de documentos no prazo solicitado, mas fez a juntada da averbação no Cartório da área de reserva legal (fls. 64 a 66 – termo de responsabilidade de preservação das florestas; fls. 70 a 81) e do ADA protocolado em 27/12/2000 (fls. 68), além de laudo técnico de acordo com as normas da ABNT (fls. 30 a 63) laudo esse com fotos e comprovações das respectivas áreas.

No laudo técnico o Sr. Perito encontrou áreas distintas das indicadas na Declaração, de tal modo que consoante se verifica às fls. 33 dos autos a área de preservação permanente é de 84,9904ha e a área de reserva legal é de 272,10ha (área que foi objeto da averbação no Cartório de Registro de Imóveis). Em face desse erro o Recorrente requer que retificada a sua declaração original.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve o lançamento em sua decisão de fls. 90 e seguintes, sob o argumento de que para a Área de Preservação Ambiental o ADA foi juntado extemporaneamente, e com relação a área de reserva legal não aceitou o documento apresentado sob alegação de que foi feito após o exercício de 1997.

Em seu Recurso Voluntário de fls. 104 e seguintes, o Recorrente volta a alegar que a destinação das áreas está devidamente comprovada, além de sustentar que a exigência do ADA para o exercício de 1997 é ilegal, requer a retroatividade benigna da previsão da MP 2166-67 de 24/08/2001, indica vários julgados desse Terceiro Conselho no sentido de prevalecer a verdade material posto que comprovado por laudo que as áreas de preservação permante e de reserva legal têm tal destinação e que tal destinação existem desde há muito, incluindo o exercício de 1997, ainda que os documentos formais que comprovem tal destinação tenham sido posteriores, junta os documentos já apresentados com a impugnação.

Processo nº : 10650.000178/2001-49
Acórdão nº : 301-32.487

Após a apresentação do Recurso o Recorrente junta Acórdãos, inclusive dessa Primeira Câmara – Acórdão 301-31.561 e da Câmara Superior de Recursos Fiscais Acórdão CSRF/03-04.241, sobre assunto idêntico.

É o relatório.



Processo nº : 10650.000178/2001-49
Acórdão nº : 301-32.487

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

O presente processo trata de impugnação a Auto de Infração relativo ao ITR do exercício de 1997, sobre o imóvel denominado “Fazenda Indaia”, localizado no Município Uberaba – MG, com área total de 1.322,8 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1165264-9, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 15.424,31, fls. 02.

O cerne da questão está na glosa feita pela Fiscalização das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal constantes da declaração feita pelo Recorrente. Há que ser registrado que a glosa foi feita apenas pelo fundamento de que o Recorrente não juntou os documentos comprovadores de que tais áreas possuíam referidas destinações, mas não houve, por parte do Fisco qualquer prova no sentido de que a declaração do Recorrente era inverídica.

Ademais, o Recorrente, de forma diligente juntou Laudo Técnico à sua impugnação que comprova, de forma indubitável, a destinação de tais áreas, com pequeno erro na atribuição das áreas indicadas na declaração, que, inclusive requer a retificação. Além disso, a inventariante assinou termo de responsabilidade de preservação das florestas e diligenciou para averbação de tal área junto ao Cartório de Registros (fls. 64 e ss), além de ter protocolado o ADA indicando a área de preservação permanente já também devidamente comprovada pelo Laudo Técnico.

Dessa forma, provada está a destinação das áreas, devendo ser afastado lançamento impugnado nas áreas devidamente comprovadas.

Em vista da prova da destinação das áreas entendo que sequer seria necessário discorrer sobre a retroatividade da lei, todavia, ainda que de forma breve, irei adentrar no tema.

A Lei 9393/96 indica que deve ser diminuída da área tributável a área de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (artigo 10, II “a”).

Ora, a fundamentação feita pela DRJ para manutenção da cobrança foi no sentido de que o artigo 10 da Lei 9393/96 impôs que a declaração do contribuinte estivesse condicionada aos requisitos impostos pela Receita Federal. Todavia, a interpretação desse dispositivo não pode ser realizada de modo a determinar que em vista do não cumprimento de uma formalidade seja desconhecida a realidade dos fatos.

Processo nº : 10650.000178/2001-49
Acórdão nº : 301-32.487

Assim, se a lei dispusesse dessa forma, caberia uma sanção administrativa ao Recorrente por, eventualmente, não ter cumprido os seus deveres formais; entretanto, uma vez demonstrada a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal, devem tais áreas ser diminuídas da área total tributável, se o contribuinte provou cabalmente a existência de tais áreas.

Ainda, há que ser observado que a MP 2166-67 de 24/08/2001 acrescentou o parágrafo 7º. ao artigo 10 da Lei 9393/96 nos seguintes termos:

A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Portanto, o advento da nova legislação tornou a questão incontroversa no sentido da desnecessidade da prévia comprovação do destino das áreas de preservação permanente e de reserva legal, até porque o lançamento do ITR, já em 1997 era feito com base nas declarações do contribuinte, de tal modo, que me parece clara a ultratividade da legislação de 2001 atingindo as questões atinentes aos anos anteriores.

Sobre esse tema adoto integralmente as razões e fundamentos dos Acórdãos trazidos à colação pelo Recorrente.

Em virtude do exposto DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO a fim de determinar que seja excluída da área tributável a área de preservação permanente de 84,9904ha e a área de reserva legal de 272,10ha conforme comprovada destinação pelo laudo de fls. 30 e seguintes dos autos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN